



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90.

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série. . . .	80\$	"	48\$
A 2.ª série. . . .	80\$	"	48\$
A 3.ª série. . . .	80\$	"	48\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 11:544 — Eleva a três anos a antiguidade de classe exigida pelo decreto n.º 11:038 para que aos aspirantes do quadro interno aduaneiro possam ser distribuídos serviços de verificação nas sedes das Alfândegas de Lisboa e Pôrto e nas delegações junto das mesmas sedes e na de Leixões.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 11:545 — Aprova o regulamento da Junta Autónoma das obras do pôrto e barra de Vila do Conde e do Rio Ave.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 1:856 — Dá nova redacção ao artigo 11.º da lei de 31 de Agosto de 1915, relativo ao número mínimo de sargentos ajudantes e primeiros sargentos do serviço de saúde a promover anualmente a alferes para os quadros auxiliares de engenharia, artilharia, administração militar e serviço de saúde — Torna extensivo aos primeiros sargentos dos serviços da administração militar e de saúde o disposto no artigo 1.º da lei n.º 1:564.

Ministério da Marinha:

Rectificação ao decreto n.º 10:084, que organizou a Escola Naval.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas,

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 11:544

Preceituando o decreto n.º 11:038, de 8 de Agosto do ano próximo findo, que os serviços de verificação nas sedes das Alfândegas de Lisboa e Pôrto e nas delegações junto das mesmas sedes e na de Leixões não sejam distribuídos a aspirantes que não tenham já completado dois anos de classe, mas reconhecendo-se que esse período de tempo não é suficiente para que os aludidos funcionários adquiram a prática indispensável para o bom

desempenho de tais serviços, atenta a sua complexidade e importância: hei por bem, usando da faculdade concedida ao Governo pelo § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É elevada a três anos a antiguidade de classe exigida pelo decreto n.º 11:038, de 8 de Agosto do ano próximo findo, para que aos aspirantes do quadro interno aduaneiro possam ser distribuídos serviços de verificação nas sedes das Alfândegas de Lisboa e Pôrto e nas delegações junto das mesmas sedes e na de Leixões.

Art.º 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *Armando Marques Guedes*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Repartição dos Serviços Fluviais e Marítimos

Decreto n.º 11:545

Sob proposta da Junta Autónoma das obras do pôrto e barra de Vila do Conde e do Rio Ave, criada pela lei n.º 1:608, de 19 de Dezembro de 1923, nos termos do artigo 19.º dêste diploma, e ouvida a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos: hei por bem aprovar o regulamento da mesma Junta, que faz parte integrante dêste decreto e baixa assinado pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

Os Ministros das Finanças, Marinha e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *Armando Marques Guedes* — *Manuel Gaspar de Lemos* — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Regulamento interno da Junta Autónoma das obras do pôrto e barra de Vila do Conde e do Rio Ave

I

Da Junta, sua organização e atribuições

Artigo 1.º A Junta Autónoma das obras do pôrto e barra de Vila do Conde e do Rio Ave, criada pela lei n.º 1:608, de 19 de Dezembro de 1923, tem a sua sede

em Vila do Conde e rege-se pelas disposições d'este regulamento.

Art. 2.º A Junta é constituída por vogais natos e vogais electivos, nos termos do artigo 5.º e alíneas a) e b) da referida lei n.º 1:608.

Art. 3.º A Junta só pode ser constituída por cidadãos portuguezes em pleno gozo de todos os seus direitos civis e políticos.

Art. 4.º Não pode fazer parte da Junta quem tiver qualquer participação ou interesse directo ou indirecto nas obras, serviços, fornecimentos ou contratos realizados com dinheiros administrados pela Junta.

Art. 5.º A Junta, sendo uma delegação do Govêrno, é dependente e fica imediatamente subordinada à inspecção e vigilância do Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 6.º A Junta é, para todos os effeitos, pessoa moral, sendo representada em todos os seus actos pelo presidente ou pelo vice-presidente, na falta ou impedimento do primeiro.

§ único. O presidente ou vice-presidente só podem representar a Junta em juízo sendo previamente autorizados em sessão.

Art. 7.º Os conflitos de jurisdição ou dúvidas de competência que se suscitarem entre a Junta e o Estado ou corpos administrativos serão decididos, sem recurso, por um tribunal arbitral composto por um representante de cada uma das partes e pelo presidente do Conselho Superior de Obras Públicas, se se tratar de matéria de obras; pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça, se se tratar de matéria civil ou administrativa; pelo presidente do Conselho Superior de Finanças, se se tratar de matéria financeira, podendo cada um dos ditos presidentes fazer-se substituir por um delegado competente por eles nomeado.

§ único. A constituição d'este tribunal será requerida ao Ministério do Comércio e Comunicações por qualquer das partes interessadas.

Art. 8.º Os vogais da Junta são pessoal e solidariamente responsáveis pelos actos da sua administração.

§ único. O vogal que consignar na acta o seu protesto ou usar dos meios legais competentes para obstar a qualquer resolução ou acto illegal, irregular ou immoral de administração ressalva a sua responsabilidade se não tiver ainda compartilhado da responsabilidade comum.

Art. 9.º A Junta incorre em responsabilidade:

1.º Por não lavrar as suas actas segundo a disposição d'este regulamento e por infringir com as suas deliberações as leis e regulamentos;

2.º Por desobediência às ordens legítimas do Govêrno;

3.º Por abandono de alguma ou de todas as suas funções;

4.º Por negligência ou omissão nos serviços que lhe estão confiados.

Art. 10.º A responsabilidade será administrativa, civil e criminal, segundo a natureza de que provier.

Art. 11.º A responsabilidade administrativa será punida com advertência, suspensão ou destituição pelo Ministério do Comércio e Comunicações, sendo organizado previamente o respectivo processo, no qual os arguidos serão ouvidos e poderão produzir as provas que entenderem.

Art. 12.º A responsabilidade criminal será punida pelos tribunais competentes.

Art. 13.º A suspensão de vogal não excederá o prazo de cinquenta dias, decorridos os quais, se até então não tiver havido despacho de pronúncia, o suspenso retomará o exercício das suas funções, arquivando-se o respectivo processo.

Art. 14.º As sessões da Junta serão públicas, salvo

resolução em contrário, e a sua convocação será feita pelo secretário, em aviso escrito a cada um dos vogais, com indicação da ordem dos trabalhos, salvo o caso previsto no § único do artigo 17.º

Art. 15.º A Junta não poderá deliberar sem estar presente a maioria dos seus vogais e todas as deliberações serão tomadas por maioria de votos.

§ 1.º Em caso de empate, o presidente terá voto deliberativo.

§ 2.º Quando a sessão se não efectue por falta de vogais, convocar-se há nova sessão dentro do prazo de cinco dias, sendo válidas todas as resoluções ou deliberações tomadas com os vogais presentes.

Art. 16.º As votações serão nominaes, não sendo permitidas abstenções.

Art. 17.º Além das sessões ordinárias da Junta poderá ser convocada uma sessão extraordinária, sempre que cinco vogais o requeiram por escrito ao presidente indicando os motivos da convocação, não podendo o presidente negar-se a fazer a convocação no prazo máximo de oito dias, a contar da recepção do requerimento.

§ único. Decorrido o prazo fixado neste artigo sem se efectuar a convocação, caberá ao mais velho dos vogais signatários do requerimento fazer a convocação, constituindo-se a môsa nos termos regulamentares.

Art. 18.º As sessões e deliberações da Junta constarão sempre de actas exaradas em um livro previamente autenticado, com termos de abertura e encerramento assinados pelo presidente, que numerará e rubricará todas as suas fôlhas.

§ único. Nas actas das sessões serão mencionadas as datas e o local onde se efectuarem as sessões; os nomes e qualidades do presidente e mais vogais presentes, com a indicação da sua representação; aprovação ou rectificação da acta da sessão anterior; um resumo do assunto ou assuntos tratados, com a indicação dos fundamentos alegados na discussão; voto que cada vogal emita e contagem de votos; as resoluções que se tomem e os protestos que se formularem, as justificações que se apresentarem dos vogais que não assistam à sessão, e finalmente tudo quanto seja digno de mencionar-se por estar relacionado com as atribuições da Junta e seja versado por qualquer vogal presente.

Art. 19.º Os vogais da Junta não poderão eximir-se ao desempenho de qualquer cargo para que por ela sejam eleitos, ou ao desempenho de qualquer comissão que possa interessar à sua administração ou aos seus fins.

Art. 20.º A Junta poderá delegar na comissão executiva parte das suas atribuições, de modo a permitir a mais fácil e rápida resolução de assuntos que exijam solução urgente durante o intervalo das suas sessões ordinárias.

Art. 21.º A Junta poderá organizar comissões e sub-comissões em que delegue o estudo de assuntos respeitantes aos trabalhos que lhe cumpre realizar, sempre que esse estudo possa assim fazer-se mais rápida e eficazmente.

Art. 22.º As despesas com os transportes e locação dos vogais da Junta e seu pessoal técnico, para o desempenho de serviço official resolvido em sessão, fora da sede, são abonadas pela Junta.

Art. 23.º A ordem dos trabalhos em qualquer sessão será a seguinte:

1.º Leitura, discussão e aprovação da acta da sessão anterior;

2.º Leitura do expediente e discussão a que dor lugar;

3.º Leitura, discussão e votação de propostas dos vogais, da comissão executiva ou das comissões especiais que a Junta nomeie nos termos d'este regulamento;

4.º Exame, discussão, aprovação ou emenda das contas que sejam presentes.

Art. 24.º São atribuições da Junta, além das consignadas no artigo 17.º da lei orgânica:

1.º Organizar e preencher os quadros do seu pessoal técnico e administrativo nos termos do artigo 16.º e alínea b) da sua lei orgânica;

2.º Fiscalizar o trabalho e manter a ordem e disciplina do seu pessoal, fixando-lhe os vencimentos;

3.º Resolver sobre a execução das obras que julgar mais convenientes, segundo o projecto aprovado, e sobre a conveniência de essas obras serem feitas por empreitada geral, parcial ou por administração;

4.º Elaborar tabelas, fixar taxas e estabelecer impostos, nos diferentes casos mencionados na alínea c) do artigo 2.º da lei orgânica, com prévia aprovação do Governo.

Art. 25.º A sobretaxa a que se refere a alínea a) do artigo 2.º da lei orgânica poderá ser variável dentro do limite na mesma alínea fixado, todas as vezes que, para benefício da carga que é transportada em navegação de cabotagem, a Junta julgue conveniente reduzi-la.

§ único. Esta taxa poderá ser actualizada ou alterada com prévia autorização do Governo.

Art. 26.º A Junta dará publicidade a todas as deliberações a que se refere o n.º 4.º do artigo 24.º, facilitando aos interessados, por todas as formas, o seu conhecimento.

Art. 27.º A Junta, para os efeitos do artigo 1.º da lei n.º 1:608, corresponder-se há com a Direcção Geral da Agricultura.

Art. 28.º (transitório). Os vogais eleitos na sessão de instalação, em 3 de Agosto de 1924, consideram-se como tendo começado o seu mandato em 1 de Janeiro de 1925.

II

Da eleição da Junta

Art. 29.º Os vogais electivos da Junta desempenharão o seu mandato durante três anos, podendo ser reeleitos pelas corporações ou classes que representam.

Art. 30.º Sessenta dias antes de os vogais electivos terminarem o seu mandato, o presidente da Junta officiará às respectivas colectividades, convidando-as a eleger o seu representante para o triénio seguinte.

§ 1.º Os vogais electivos poderão reclamar a sua escusa dentro de quarenta e oito horas, contadas da data da notificação da sua eleição, que lhes será feita em officio pela entidade que os elegeram, e que será a competente para conhecer dessa reclamação.

§ 2.º Quando a escusa fôr aceita proceder-se há a nova eleição, cujo resultado deverá ser comunicado ao presidente da Junta no prazo de oito dias.

Art. 31.º Perde o seu mandato na Junta o vogal electivo que, sem motivo justificado, deixar de assistir a três sessões seguidas ou deixar de pertencer à colectividade ou classe que nela represente.

§ 1.º No primeiro caso será o facto comunicado pelo presidente da Junta à entidade cujo representante perdeu o seu mandato, e no segundo caso deverá essa entidade comunicá-la ao mesmo presidente, indicando no prazo de quinze dias a eleição do seu novo representante.

§ 2.º Será applicável aos vogais natos da Junta o disposto neste artigo, sendo tal facto comunicado pelo presidente ao Ministro do Comércio e Comunicações.

§ 3.º Quando qualquer colectividade ou classe com direito a ter representação na Junta não possa ou não queira usar dêsse direito será o vogal que deve representá-la nomeado pelo Governo, sob proposta da Junta, e de entre os individuos pertencentes a essa colectividade ou classe.

Art. 32.º A posse de qualquer vogal da Junta é dada

pelo presidente ou vice-presidente em exercício ou, na falta dêsse, pelo vogal, que presida, e effectuar-se há na primeira sessão a que compareça, mencionando-se na acta a verificação dos seus poderes.

III

Da comissão executiva

Art. 33.º A comissão executiva será constituída nos termos do artigo 12.º da lei n.º 1:608, de 19 de Dezembro de 1923, tendo as atribuições que pela mesma lei lhe são conferidas.

§ único. O presidente, secretário e tesoureiro da Junta desempenharão na comissão executiva as mesmas funções que exercem naquela.

Art. 34.º A comissão executiva terá a seu cargo a direcção e fiscalização dos serviços administrativos e burocráticos da Junta, para o que esta contratará o pessoal competente, nos termos dêsse regulamento.

Art. 35.º A comissão executiva reunirá ordinariamente uma vez por mês, nos dias fixados na sua primeira sessão, e extraordinariamente sempre que seja necessário.

Art. 36.º A comissão executiva dará conhecimento das suas deliberações à Junta na sua primeira sessão ordinária.

Art. 37.º Qualquer vaga que se dê na comissão executiva será preenchida por eleição em sessão da Junta, que para esse fim poderá ser convocada extraordinariamente.

Art. 38.º São atribuições da comissão executiva, além das mencionadas no artigo 17.º da lei orgânica, as seguintes:

1.º Preparar o despacho dos assuntos que tenham de ser submetidos à aprovação da Junta, instruindo-os com os documentos e informações que julgue necessárias e propondo as resoluções que julgar convenientes;

2.º Resolver todos os assuntos urgentes, dando conta à Junta das resoluções que haja tomado;

3.º Nomear interinamente o pessoal técnico e administrativo, submetendo essa nomeação à sanção da Junta na primeira sessão ordinária ou extraordinária que se realize;

4.º Vigiar pela exacta e rápida execução das deliberações da Junta e pelo cumprimento de todas as disposições legais e do presente regulamento;

5.º Abrir os concursos públicos para as arrematações das empreitadas da execução de obras e fornecimento de materiais, depois de aprovar as condições de arrematação e o respectivo caderno de encargos;

6.º Realizar os contratos de empreitadas e aquisição de todo o material e expediente necessário para o serviço da Junta, com prévia arrematação ou hasta pública, quando a importância das obras ou fornecimentos fôr superior a 1.000\$, podendo até esta importância contratar por ajuste particular;

7.º Resolver sobre seguros de material e pessoal;

8.º Conceder licenças e aplicar penalidades ao seu pessoal técnico e administrativo, regulando-se em tudo pelo regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913, e mais disposições applicáveis aos funcionários do Ministério do Comércio e Comunicações;

9.º Tomar em geral todas as medidas e providências necessárias para a rápida e eficaz realização do programa que lhe é atribuído na lei orgânica e no presente regulamento.

Art. 39.º O conselho disciplinar é constituído pela comissão executiva, de cujas decisões cabe recurso para a Junta.

Art. 40.º O funcionamento da comissão executiva é

regulado pelas disposições applicáveis ao funcionamento da Junta.

Art. 41.º As sessões e deliberações da comissão executiva constarão sempre de actas exaradas em livro previamente autenticado, nos termos do artigo 18.º

IV

Atribuições e deveres dos membros da Junta e da comissão executiva

Art. 42.º Compete ao presidente da Junta:

1.º Ordenar a convocação para as sessões extraordinárias que julgar convenientes ou forem solicitadas nos termos da lei orgânica;

2.º Dirigir os trabalhos das sessões;

3.º Representar a Junta em todos os seus actos e contratos;

4.º Dar conhecimento à comissão executiva de todas as deliberações da Junta, a fim de terem a devida execução;

5.º Promover que se cumpra com exactidão tudo que se acha especificado na lei orgânica da Junta e no seu regulamento interno;

6.º Visar todas as requisições de materiais ou de quaisquer outros artigos para serviço da Junta;

7.º Velar pelo exacto cumprimento das deliberações da Junta e da comissão executiva;

8.º Conservar, sob sua guarda e responsabilidade, o selo branco da Junta, que em caso algum poderá ser usado ou applicado em documentos estranhos à sua administração.

Art. 43.º Ao vice-presidente cumpre substituir o presidente nos seus impedimentos por ausência ou doença, cabendo-lhe neste caso todas as atribuições e deveres descritos no artigo antecedente.

§ 1.º No impedimento temporário e simultâneo do presidente e do vice-presidente desempenhará as suas funções o vogal mais velho.

§ 2.º No impedimento permanente e simultâneo do presidente e vice-presidente proceder-se há à eleição para este último cargo.

Art. 44.º Ao secretário compete:

1.º Assinar os avisos de convocação para as sessões da Junta;

2.º Subscrever as actas, quer da Junta, quer da comissão executiva, delas devendo constar fielmente todas as suas deliberações, nos termos do n.º 4.º do artigo 17.º da lei n.º 1:608;

3.º Fazer a leitura das mesmas actas e do expediente;

4.º Anotar os assuntos que forem tratados e as deliberações que forem tomadas durante as mesmas sessões.

Art. 45.º O segundo secretário substitui o primeiro secretário nos seus impedimentos por ausência ou por doença, competindo-lhe neste caso todas as atribuições e deveres que a este cabem e que vão descritas no artigo anterior.

Art. 46.º O presidente, vice-presidente e secretários da Junta têm na comissão executiva as mesmas atribuições e deveres, os quais vão enumerados nos artigos anteriores.

Art. 47.º Aos vogais da comissão executiva cabe a missão de fiscalizar o serviço da secretaria, vigiar os serviços administrativos externos da Junta, colaborar na elaboração de orçamentos e relatórios, fiscalizar o andamento e a execução das obras e melhoramentos, e finalmente, zelar pelo desenvolvimento e boa arrecadação dos rendimentos da Junta e justa applicação das suas despesas.

§ único. A distribuição destes encargos será feita em sessão da comissão executiva e sempre que haja substituição de qualquer dos vogais.

V

Do tesoureiro

Art. 48.º Pertence ao tesoureiro a fiscalização do livro registo de contas correntes com a Caixa Geral de Depósitos ou com a Caixa Económica Portuguesa, fazendo por que seja escriturado e não consentindo nele quaisquer rasuras, emendas, entrelinhas ou notas marginais:

§ único. Quando, por motivo justificado, se tenha dado qualquer desses factos, ressaltar-se há na própria página, rubricando o presidente a ressalva.

Art. 49.º O tesoureiro é obrigado a apresentar em todas as sessões ordinárias da Junta um balancete do seu estado financeiro e especialmente a situação da conta dos depósitos à ordem da Junta. Este balancete e o estado de contas serão exarados nas actas da Junta respeitantes a essas sessões.

Art. 50.º O tesoureiro fará arrecadar na Caixa Geral de Depósitos ou na Caixa Económica Portuguesa todas as receitas ou rendimentos da Junta que lhe sejam consignados ou que não sejam imediatamente necessários para pagamentos das obras ou outros encargos da Junta.

§ único. As ordens para depositar ou levantar qualquer quantia serão impressas, autenticadas com o selo privativo da Junta e levarão a assinatura do presidente e do tesoureiro.

Art. 51.º As ordens de pagamentos de férias, ordenados, compra de materiais e ferramentas ou quaisquer outras serão sempre assinadas pelo tesoureiro e visadas pelo presidente.

Art. 52.º O tesoureiro terá à sua guarda o livro de cheques ou ordens para levantamento de quantias depositadas nos estabelecimentos de crédito oficiais, devendo o presidente e o primeiro secretário ser claviculários do cofre a cargo do tesoureiro; quando o haja.

VI

Do engenheiro director

Art. 53.º O engenheiro director superintende imediatamente nos serviços técnicos e é o chefe imediato de todo o pessoal empregado nas obras.

§ único. Todo o pessoal técnico será contratado pela Junta mediante proposta fundamentada do engenheiro director das obras.

Art. 54.º Pertence ao engenheiro director:

1.º Elaborar os projectos das obras e melhoramentos a executar no porto e barra de Vila do Conde e no rio Ave, bem como as respectivas memórias descritivas e orçamentos;

2.º Elaborar as condições de arrematação e cadernos de encargos de empreitadas, de fornecimentos de materiais ou execução de obras, arbitrar as cauções e prestar todos os esclarecimentos necessários;

3.º Dirigir superiormente e fiscalizar todas as obras que se realizem na área da jurisdição da Junta;

4.º Colaborar na organização dos mapas mensais de todas as despesas e das obras realizadas;

5.º Prestar todos os esclarecimentos para a confecção do relatório anual a enviar ao Governo até 31 de Janeiro;

6.º Prestar à Junta todas as informações de carácter técnico que a esta sejam pedidas pelas repartições e entidades do Estado, de que depende directamente, segundo as disposições da lei orgânica da Junta;

7.º Emitir o seu parecer acerca das propostas de arrendamento de terrenos ou barracões na área da jurisdição da Junta e bem assim do aluguer de máquinas e ferramentas pertencentes à mesma Junta;

8.º Proceder ao exame e análise de todos os materiais recebidos e à vistoria de todos os trabalhos realizados, assinando os respectivos autos e rejeitando tudo o que não estiver nas condições dos contratos;

9.º Estudar, elaborar e propor novos projectos e planos ou modificações dos projectos e planos anteriores quando o julgue conveniente para os interesses do pórtio e da Junta;

10.º Preparar, redigir e propor à comissão executiva os regulamentos e tarifas, ou as alterações duns e outras, para a exploração das obras e serviços do pórtio marítimo e de pesca e dos portos fluviais;

11.º Verificar, sempre que o julgue necessário, a existência ou o fornecimento de materiais em face das requisições, contas ou notas apresentadas pelas repartições da Junta ou pelos fornecedores;

12.º Fazer inventariar todo o material existente e verificar a sua exactidão;

13.º Propor a alienação, nos termos deste regulamento, de todo o material incapaz de serviço ou que dele seja dispensado;

14.º Assistir às sessões da comissão executiva, quando esta julgue necessária a sua presença, para o que o avisará com a suficiente antecedência.

Art. 55.º Ao engenheiro director será fixada uma retribuição anual, que será inscrita no orçamento ordinário da Junta.

§ único. Esta retribuição será proposta fundamentadamente pela comissão executiva.

Art. 56.º O engenheiro director das obras pode fazer-se substituir, nos seus impedimentos, por funcionário competente da sua escolha, sendo a intervenção deste da responsabilidade do engenheiro director.

VII

Secretaria da Junta — Atribuições e deveres do pessoal

Art. 57.º A secretaria da Junta será composta normalmente de um chefe de secretaria e de amanuenses ou auxiliares de escrituração que as necessidades do serviço exijam.

Art. 58.º São atribuições e deveres especiais do chefe de secretaria:

1.º Assistir às sessões da comissão executiva, dando conta do expediente e das comunicações recebidas;

2.º Escrever nos livros respectivos as actas das sessões;

3.º Escrever toda a correspondência, representações, autos, contratos, e executar em geral todo o serviço de expediente da Junta;

4.º Encarregar-se de todo o serviço de contabilidade sob a direcção e fiscalização do vogal da comissão executiva que tiver esse encargo;

5.º Observar e fazer observar todas as indicações que lhe sejam dadas pelo presidente ou pela comissão executiva;

6.º Cuidar pela boa ordem e seqüência dos trabalhos da secretaria, distribuindo-os pelo pessoal de serviço;

7.º Conservar em boa ordem e disposição todo o arquivo e inventário da Junta;

8.º Conservar sob a sua exclusiva guarda, quando lhe for confiado pelo presidente, o selo branco da Junta, do qual só poderá fazer uso sob a sua responsabilidade.

Art. 59.º Enquanto a secretaria não tiver completo o quadro do pessoal, a distribuição dos serviços é feita pela comissão executiva.

Art. 60.º O horário do expediente ordinário da secretaria da Junta é das onze às dezassete horas, em todos os dias úteis, podendo, em caso de necessidade, prolongar-se além dessas horas ou mesmo efectuar-se em dias feriados, com autorização da comissão executiva.

Art. 61.º As licenças e penalidades do pessoal técnico e administrativo regulam-se em tudo pelo regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913, ficando bem entendido que todo o pessoal é sempre contratado.

Disposições diversas e transitórias

Art. 62.º A Junta tem jurisdição em todo o leito do rio Ave, mas esta jurisdição só se torna efectiva na parte compreendida pelo seu plano de obras e melhoramentos, o qual vai inicialmente desde a sua foz até a ponte do Ave, incluindo todos os cursos de água afluentes situados nesta área.

§ único. A Junta poderá alargar a sua área jurisdicional quando projecte fazer melhoramentos ou rectificações nas margens do rio Ave em qualquer parte do seu curso.

Art. 63.º Nenhuma obra poderá ser realizada no leito do rio Ave sem autorização da Junta e consulta prévia ao seu engenheiro director das obras.

Art. 64.º O plano de obras e melhoramentos que a Junta se propõe realizar desde já, e gradualmente, é o seguinte:

1.º Abertura de um canal compreendido entre a enseada da Senhora da Guia e o estuário do rio Ave, com a profundidade suficiente para que os navios de cabotagem ou de pesca possam navegar em todas as marés;

2.º Desassoreamento do estuário do rio Ave até a ponte metálica, rectificação das suas margens e correcção da sua corrente, de forma a conseguir-se um leito fundo e o aproveitamento dos terrenos desnecessários ao regime das águas;

3.º A correcção e rectificação das suas margens desde a ponte metálica até a ponte Ave, de forma a tornar o rio navegável neste percurso.

Art. 65.º As repartições de finanças e da alfândega e pessoal de fiscalização dos impostos, da guarda fiscal, polícia e delegação marítima prestarão à Junta os serviços que lhes forem requisitados por intermédio dos chefes ou dos respectivos comandos locais dentro das suas atribuições e jurisdição nas áreas abrangidas pelas disposições deste decreto e cada qual nos assuntos da sua competência.

Art. 66.º A Junta poderá, quando o julgue necessário, propor ao Governo qualquer alteração ou modificação deste regulamento para maior facilidade no desempenho da sua missão.

Art. 67.º Os casos omissos neste regulamento serão regulados pela legislação vigente.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1926. — O Ministro do Comércio e Comunicações, Manuel Gaspar de Lemos.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:856

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O artigo 11.º da lei de 31 de Agosto de 1915 passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 11.º O número mínimo de sargentos ajudantes e primeiros sargentos do serviço de saúde a

promover anualmente a alferes para os quadros auxiliares de engenharia, artilharia, administração militar e serviço de saúde será, respectivamente, de dois, oito, dois e um.

§ único. Estes sargentos ajudantes e primeiros sargentos serão promovidos a alferes conforme a legislação em vigor, e, quando a promoção resultante deste artigo exceder o respectivo quadro de subalternos, serão os excedentes considerados supranumerários em todos os postos até passarem à reserva.

Art. 2.º É extensivo aos primeiros sargentos dos serviços de administração militar e de saúde o disposto no artigo 1.º da lei n.º 1:564, de 7 de Março de 1924.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*José Esteves da Conceição Mascarenhas.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Rectificação

Tendo saído com omissões o artigo 15.º do decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924, que organizou a Escola Naval, rectifica-se que na 5.ª linha do mesmo artigo, entre as palavras «Militar, para», devem ser consideradas intercaladas as palavras «assim como oficiais da armada, que não sejam mais graduados ou antigos que o presidente do júri, com especial competência no assunto da cadeira a concurso».

A seguir ao ponto final do artigo devem ler-se as palavras: «Se o Conselho reconhecer a impossibilidade de constituir o júri, disso dará conhecimento ao Ministro da Marinha, que providenciará ou ordenará que o concurso prossiga como documental».

Repartição do Gabinete, 29 de Março de 1926.—
O Chefe do Gabinete, *Alberto Coriolano Ferreira da Costa*, capitão de fragata.